

**Denúncia - Oferecimento - Não ocorrência -
Conflito negativo de jurisdição - Interposição -
Não conhecimento - Mero conflito de atribuições -
Remessa à PGJ - Art. 28 do CPP - Aplicação
análogica**

Ementa: Conflito negativo de jurisdição. Denúncia não oferecida. Conflito de atribuições. Não conhecimento. Remessa ao Procurador-Geral de Justiça.

- Quando a questão envolve simples divergência entre promotores de justiça sobre a qual deles deve caber o oferecimento da denúncia, não há falar em conflito de

competência uma vez que não há envolvimento de duas ou mais autoridades judiciárias se declarando competentes ou incompetentes para conhecer do fato delituoso, devendo a matéria ser resolvida no âmbito do Ministério Público, com a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, resolvendo-se o fato em sede de conflito de atribuições.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.13.057101-1/000 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz de Direito do II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte - Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte - Interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, K.M.J. - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO CONFLITO E DETERMINAR A REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2014. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - I - Relatório.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição estabelecido entre o II Tribunal do Júri e a Vara Criminal de Inquéritos policiais, ambos desta Capital.

A MM. Juíza de Direito do II Tribunal do Júri suscitou o presente conflito de jurisdição, adotando as razões de decidir de f. 103/105.

Instada a se pronunciar no feito, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente conflito, reconhecendo que se trata de conflito de atribuições (f. 138/142).

É o relatório.

II - Conhecimento.

Preliminarmente, não conheço do conflito, acolhendo preliminar da Procuradoria-Geral de Justiça.

A questão envolve simples divergência entre promotores de justiça sobre a qual deles deve caber o oferecimento da denúncia, portanto não foi iniciada a ação penal, uma vez que os membros do Ministério Público, examinando tais peças, não chegaram a um consenso.

Data venia, não há falar em conflito de competência uma vez que não há envolvimento de duas ou mais autoridades judiciárias se declarando competentes ou incompetentes para conhecer do fato delituoso.

A matéria deve ser resolvida no âmbito do Ministério Público, com a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, resolvendo-se o fato em sede de conflito de atribuições.

Nesse sentido, já decidiu este egrégio Tribunal:

Ementa: Conflito negativo de jurisdição - Divergência entre os promotores - Denúncia não oferecida - Ausência de conflito de jurisdição - Não conhecimento. I - Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos se consideram carecedores de atribuição para oferecer denúncia, há conflito de atribuições, que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. II - Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (Conflito de Jurisdição nº 1.0000.10.017527-2/000 - Rel. Des. Eduardo Brum - Publicação: 23.06.2010).

Ementa: Conflito de competência - Denúncia não oferecida - Conflito de atribuições - Não conhecimento - Remessa ao Procurador-Geral de Justiça. - Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos se consideram carecedores de atribuição para oferecerem denúncia, há conflito de atribuições, que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94 (Conflito de Jurisdição nº 1.0000.11.013696-7/000 - Rel. Des. Eduardo Machado - Publicação: 06.06.2011).

Ementa: Conflito negativo de jurisdição - Justiça especializada ou Justiça comum - Violência doméstica - Lei Maria da Penha - Denúncia não oferecida - Conflito de atribuições - Conflito não conhecido e remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. - Infere-se dos autos que os fatos narrados não se referem a um conflito de jurisdição, mas sim a um conflito de atribuições de membros do Ministério Público, atuantes em juízos distintos, quanto à competência para processamento e julgamento do feito, conflito esse a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça (Conflito de Jurisdição nº 1.0000.10.067298-9/000 - Relator: Des. Júlio César Lorens - Publicação: 12.05.2011).

III - Conclusão.

Ante o exposto, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP.

É o meu voto.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ADILSON LAMOUNIER e EDUARDO MACHADO.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO CONFLITO E DETERMINARAM A REMESSA À PGJ.

...